

## GLOBALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Tatiana Schmitz de Almeida<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho trata do conceito de direitos humanos, sua internacionalização, bem como a sua relação com os processos de integração e formação de blocos regionais. Analisam-se, também o conceito, teorias e a influência da globalização na questão dos direitos humanos, verificando, por fim se estas instituições promovem uma efetiva proteção destes direitos ou não.

**Palavras Chave:** Globalização - Integração - Direitos Humanos

**Abstract:** The present work deals with the concept of human rights, its internationalization, as well as its relation with the processes of integration and formation of regional blocks. They are analyzed, also the concept, theories and the influence of the globalization in the question of the human rights, verifying, finally if these institutions they promote an effective protection of these rights or not.

**Key Words:** Globalization - Integration - Human Rights

### Introdução

Para Praxedes e Piletti (1994, pág.58), regionalização e globalização são dois processos simultâneos que estão ocorrendo no mundo atual. Enquanto a globalização consiste no processo de dissolução das fronteiras entre os países, para facilitar a atuação das empresas transnacionais, a regionalização consiste na formação de blocos regionais, para defender as empresas já instaladas na região, contra a concorrência de empresas de outras regiões ou países.

“Apesar de estes dois movimentos interagirem, não deixam de ser contraditórios, já que a globalização aposta na livre circulação em nível mundial, enquanto que a regionalização une países para fortalecer, geralmente com práticas protecionistas, quando se trata de comércio exterior.”<sup>2</sup>

Verificamos que, muitas vezes o que importa para tais conceituações é o fator econômico, como avançar, desenvolver e proteger sua economia. Neste

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Santos, graduada em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos e advogada do Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista. Contato: tatischmitz@uol.com.br

<sup>2</sup> PEREIRA, 1999, p. 100.

contexto, restou aos países render-se ao mundo globalizado e atualizar suas práticas econômicas com a criação inevitável de blocos regionais, pois a formação dos mesmos resultaria em melhores condições de negociação no mundo atual.

Ocorre que o processo de integração não pode se resumir a uma integração com conotação apenas econômica. Tal processo deve viabilizar uma integração em todos os seus aspectos, econômico, político, social.

Desta forma, observamos que o movimento de globalização, bem como de integração, muitas vezes, deixou de preocupar-se com as questões sociais, faltando vontade política na promoção de intercâmbio cultural e laboral, no desenvolvimento social e preocupação quanto às questões de direitos humanos.

Assim, neste trabalho, trataremos de conceitos mais abrangentes, tais como globalização, integração regional e direitos humanos, para por fim, demonstrar que não há integração econômica de sucesso sem o devido respeito aos direitos humanos, começando pelo compromisso democrático.

## 1. Teorias da Globalização

A globalização é um fenômeno capitalista e complexo que começou na época dos descobrimentos e que se desenvolveu a partir da Revolução Industrial. Mas o seu conteúdo passou despercebido por muito tempo, e hoje muitos economistas analisam a globalização como resultado do pós Segunda Guerra Mundial, ou como resultado da Revolução Tecnológica. Alguns doutrinadores afirmam a expansão comercial e marítima européia como um caminho pelo qual o capitalismo se desenvolveu assim como a globalização.

Não existe uma definição única e universal para a globalização mais esta pode ser definida como um dos processos de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e espacial e barateamento dos meios de transporte e comunicação dos países do mundo no final do século XX. É um fenômeno observado na necessidade de formar uma Aldeia Global que permita maiores ganhos para os mercados internos já saturados.

As principais características da globalização são a homogeneização dos centros urbanos, a expansão das corporações para regiões fora de seus núcleos geopolíticos, a revolução tecnológica nas comunicações e na eletrônica, a reorganização geopolítica do mundo em blocos comerciais regionais (não mais ideológicos), a hibridização entre culturas populares locais e uma cultura de massa supostamente "universal", entre outros.<sup>3</sup>

Por não existir um consenso quanto ao significado da globalização existem hoje alguns doutrinadores que desenvolveram teorias a seu respeito. Destacaremos três destas teorias.

O pensador italiano Antonio Negri, em seu livro "Império", defende que a nova realidade sócio-política do mundo é definida por uma forma de organização diferente das estruturas de poder "arborizadas", ou seja, partindo de um tronco único para diversas ramificações ou galhos cada vez menores. Para Negri, esta nova dominação é constituída por redes assimétricas, e as relações de poder se dão mais por via cultural e econômica do que uso coercitivo de força, entendendo que entidades organizadas como redes, tais como corporações, ongs e até grupos terroristas, têm mais poder e mobilidade do que instituições paradigmáticas da modernidade como o Estado, partidos e empresas tradicionais.<sup>4</sup>

O autor Benjamin Barber expõe sua visão dualista para a organização geopolítica global num futuro próximo. Os dois caminhos que ele enxerga — não apenas como possíveis, mas também prováveis — são o do McMundo e o da Jihad. Mesmo que se utilizando de um termo específico da religião islâmica (cujo significado, segundo ele, é genericamente "luta" e por extensão "guerra santa"), Barber não vê como exclusivamente muçulmana a tendência antiglobalização e pró-tribalista, ou pró-comunitária. Ele classifica nesta corrente inúmeros movimentos de luta contra a ação globalizante, inclusive ocidentais, como os zapatistas e outras guerrilhas latino-americanas. Para o autor, está claro que a democracia, como

---

<sup>3</sup> GOMES, Francisco de Assis Cabral. Os Direitos Humanos no contexto do neoliberalismo e da Globalização. Disponível em [www.direitonet.com.br/artigos/x/31/40/3140/](http://www.direitonet.com.br/artigos/x/31/40/3140/). Acesso em agosto de 2007.

<sup>4</sup> Teorias da Globalização. Disponível em <http://tiosam.com/?q=Globaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em agosto de 2007.

regime de governo particular do modo de produção da sociedade industrial, não se aplica mais à realidade contemporânea. Nem se aplicará tampouco a quaisquer dos futuros econômicos pretendidos pelas duas tendências apontadas por Barber: ou o pré-industrialismo tribalista ou o pós-industrialismo globalizado. Os modos de produção de ambos exigem outros tipos de organização política cujas demandas o sistema democrático não é capaz de atender.<sup>5</sup>

Já o cientista político Samuel Huntington, ideólogo do neoconservadorismo norte-americano, enxerga a globalização como processo de expansão da cultura ocidental e do sistema capitalista sobre os demais modos de vida e de produção do mundo, que conduziria inevitavelmente a um "choque de civilizações".<sup>6</sup>

Assim, existem contradições quanto à definição de globalização, mas um consenso quanto as suas características. E apesar de tal consenso, surgem nos dias atuais movimentos prós e contra o fenômeno, indicando aspectos positivos e negativos que veremos a seguir.

### 1.1 Prós e contras da globalização

A divergência que encontramos é significativa e esta dividida em dois pólos. Os chamados céticos consideram o conceito de globalização tão amplo e abstrato que em termos práticos parece difícil operacionalizá-lo. Dessa forma, descartam o valor descritivo do conceito de globalização e procuram utilizar os termos "internacionalização" ou "regionalização", na medida em que a globalização é compreendida como um conjunto de trocas econômicas e sociais na vida cotidiana das pessoas que se deslocam das fronteiras locais, consolidando um novo agrupamento geográfico e condições para uma ordem internacional liberal. Para os céticos o conceito de globalização funciona como um "mito necessário", através do qual os políticos e governos disciplinam seus cidadãos para que eles satisfaçam os requisitos do mercado global. Enquanto que os globalistas conceituam o fenômeno

---

<sup>5</sup> Teorias da Globalização. Disponível em <http://tiosam.com/?q=Globaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em agosto de 2007.

<sup>6</sup> Idem.

da globalização como um conjunto de mudanças estruturais na escala da organização social moderna, como, por exemplo, o crescimento de empresas multinacionais, a difusão da cultura popular, a degradação ambiental generalizada, e, notadamente, uma configuração inconstante das relações de poder inter-regionais. Essa transformação global trouxe implicações decisivas na vida social das pessoas na medida em que transformou os padrões dominantes da organização sócio-econômica, na divisão territorial, e na lógica de poder. (McGrew e Held, 2001)<sup>7</sup>

Para os globalistas, a globalização reconfigurou a noção de soberania do Estado, onde este é definido como uma arena fragmentada de formulação de decisões políticas, em que redes transnacionais e forças externas e internas exercem influências decisivas nas tomadas de decisão do governo. Nesse contexto, cooperação internacional e ampla interligação política parecem ser o novo norte para os Estados nacionais. Com relação à economia apesar da globalização econômica ter sido útil para o crescimento econômico de muitas empresas e para o desenvolvimento de alguns países, também foi responsável pela conjuntura atual, na qual encontramos um aumento da desigualdade e crescente pobreza. Os céticos ressaltam o problema da desigualdade social e sua importância como uma questão internacional a ser solucionada, pois o que se percebe é a falta de solidariedade social entre as nações, e um déficit em investimentos e programas nacionais e internacionais que regulem esses efeitos excludentes que advém do poderio econômico de certos países.

Para Octavio Ianni, apesar das nações serem politicamente independentes, tornaram-se economicamente interdependentes, sendo que as mesmas condições que alimentam esta interdependência e a integração alimentam as desigualdades e contradições, em âmbito tribal, regional, nacional, continental e global. Assim, para o autor existem dificuldades na construção de uma hegemonia global, pois em primeiro lugar a globalização ocorre nos níveis político, social e cultural em ritmos distintos e de modo desigual, contraditório e desencontrado, e ao mesmo tempo em

---

<sup>7</sup> No livro Prós e Contras da Globalização, Anthony McGrew e David Held estabelecem uma distinção entre os globalistas e os céticos pela maneira que conceituam a globalização. ( McGrew e Held, 2001)

que integra e articula, desagrega e tenciona, reproduzindo e acentuando as desigualdades em todos os quadrantes. Em segundo, verifica que as estruturas de poder já constituídas, que tomaram a dianteira na administração do mundo, estão baseadas em países fortes, predominantes e imperialistas que polarizam blocos, manipulando recursos e decisões. Assim por dentro da sociedade global em formação subsistem as nações dependentes, associadas as dominantes, metropolitanas e neocolonizadas, centrais e periféricas. Em terceiro, informa que a construção da hegemonia, em escala mundial, implica reduzir progressivamente as desigualdades que fundam a alienação de amplos setores da população mundial, como organização da vida e trabalho, distribuição desigual do produto do trabalho coletivo. Em quarto, alega que a construção da hegemonia implica o reconhecimento, preservação e florescimento das diversidades sócio-culturais, sendo que isto significa a progressiva dissolução dos estereótipos, marcas, estigmas ideológicos, por meio dos quais as diversidades transformam-se em desigualdades e técnicas de alienação. E por fim, em quinto, conclui que a construção da hegemonia, em escala mundial, implica a construção da cidadania, também em escala mundial, pois somente em uma sociedade global aberta, isenta das estruturas de dominação que garantem a alienação de muitos por alguns, pode nascer o cidadão do mundo, e neste caso, a cidadania traz consigo a soberania, traduzindo a essência da hegemonia<sup>8</sup>. (Ianni, 2005)

Assim, verifica-se que com a globalização os mercados passaram a produzir cada vez mais bens e serviços, no entanto não necessariamente para todos, distribuindo-os de forma desigual considerando aspectos meramente econômicos. Em razão disso há uma apartação social com conseqüente ofensa aos direitos humanos fundamentados na dignidade humana. Não sendo possível falar em

---

<sup>8</sup> Para Ana Esther Cecenã, no artigo “Estratégias de dominação e mapas de construção da hegemonia mundial”. A hegemonia é uma categoria complexa, que articula a capacidade de liderança nas diferentes dimensões da vida social. O hegêmonico, ou líder, que neste caso é necessariamente um sujeito coletivo, tem que ser capaz de dirigir pela força e pela razão, por convicção e por imposição. Ou seja, a hegemonia emerge de um reconhecimento coletivo que compreende tanto qualidades e preceitos morais que adquirem estatuto universal como a energia ou força para sancionar seu cumprimento. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ataques/ataque\\_cece.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ataques/ataque_cece.html) . Acesso em agosto de 2007.

direitos humanos, justiça social, democracia, cidadania sem enfrentar o problema da pobreza e da exclusão.

## 2. Integração

A integração por ser dinâmica deve ser vista sob o prisma econômico, jurídico e político, pois a vontade política dos Estados que resolvem se aproximar se faz necessária para que aconteça um maior grau de aprofundamento na integração. É justamente este grau de aprofundamento que distingue a integração da cooperação. Um bloco regional de integração implica na uniformização e na harmonização de políticas comerciais, econômicas e monetárias com delegação de parcelas significativas de soberania para instituições de caráter supranacional, já um bloco regional de cooperação tem metas mais modestas, cuja implantação não requer a abdicação por parte dos Estados de grandes parcelas de soberania. (Celli, 2006)

O conceito de integração econômica é relativo à medida que esta relacionado a um determinado contexto socioeconômico. Com o desmantelamento da maioria dos sistemas econômicos socialistas, os conceitos de integração inspiram duas visões; a liberal e a estruturalista. No enfoque liberal, a integração como processo constitui um programa escalonado de eliminação de barreiras artificiais aos intercâmbios de bens e aos movimentos dos fatores produtivos, como capital e trabalho. Já a integração sob um prisma estruturalista é concebida como um processo que tende a organizar toda a atividade econômica de dois ou mais países, não apenas no que tange ao seu comércio e trocas, mas no que se refere à sua produção, formando um quadro econômico complexo, coerente e equilibrado. (Celli, 2006)

Apesar de muitos modelos de integração já instituídos não levarem em consideração os estágios de integração econômica formuladas pelo autor Bella Balassa, destacaremos apenas com finalidade didática tais etapas.

O primeiro estágio é o da Zona de Livre Comércio, em que os países concordam em eliminar ou reduzir as barreiras alfandegárias exclusivamente para as importações de mercadorias produzidas dentro dessa área. O segundo é o da União Aduaneira, em que são eliminadas as barreiras alfandegárias para a importação de mercadorias produzidas dentro da área, com o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum. O terceiro estágio é o da União Aduaneira, em que são eliminadas as barreiras alfandegárias para a importação de mercadorias produzidas dentro da área, com o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum. O quarto estágio é o Mercado Comum, em que além das características da fase anterior, são eliminadas as restrições aos fatores de produção, capital e trabalho. O quinto estágio ocorre quando os países procuram adaptar suas legislações para harmonizá-las com os objetivos comunitários. É a União Econômica. Aqui são criadas instituições comunitárias, como na União Européia, porém, todo o seu território passa a ser considerado como uma unidade. E por fim, o sexto estágio é o da União de Integração Total, quando os países decidem adotar uma política monetária comum.<sup>9</sup>

Resta claro, que a concepção econômica é predominante na formação de um bloco regional, entretanto, faz-se necessária uma revisão deste tipo de integração que se preocupa apenas com o mercado e o desenvolvimento econômico e comercial das regiões. A integração deveria empregar instrumentos e procedimentos que conduzissem a um desenvolvimento autônomo e sustentável em benefício da população, principalmente nos países emergentes.

## 2.1 Integração na União Européia e Mercosul

Apesar das diferenças gritantes, os processos de integração na União Européia e no Mercosul iniciaram como processos de integração evolutivos. Ocorre que desde o começo do processo de integração, a União Européia visualizava a supranacionalidade, e para chegar neste patamar proporcionou estudos relativos ao

---

<sup>9</sup> CUNHA, Fagundes J.S. Integração e Direitos Humanos. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1605>. Acesso em agosto de 2007.

direito comunitário e lutou por sua aplicação na Europa, dificultando a intervenção da soberania estatal dos países membros no desenvolvimento do bloco. Entretanto, devemos esclarecer que a formação do bloco europeu, fundou-se em um contexto histórico e social diferente dos outros blocos.

Já o Mercosul, no início de sua formação não tinha a intenção de atingir a supranacionalidade, pois a cultura dos países membros preza pela soberania estatal, e seria muito difícil convencer um Estado sul-americano a submeter-se a um órgão supranacional, abrindo mão de grande parte de sua soberania. Desta forma, o Mercosul surge não sob a exegese de um direito comunitário, mas optando pela intergovernamentalidade, onde os Estados membros abrem mão de parcela mínima da sua soberania, muitas vezes, levando em conta os interesses dos Estados e não do bloco, dificultando a implementação de medidas e os avanços institucionais econômicos e jurídicos perseguidos. Assim, o mercosul, ainda não alcançou um grau de maturidade esperado, mais caminha e luta para que com credibilidade, possa avançar no processo de integração.

Diante deste quadro, verifica-se que a formação de ambos os blocos teve uma preocupação inicial econômica, buscando o fortalecimento das regiões para que pudessem negociar e crescer num mundo a que assistia ao crescimento da globalização e seu avanço vindo em suas direções.

Com a estabilização dos blocos regionais, os seus membros perceberam que para que o desenvolvimento no processo de integração avançasse seria necessário não só olhar para o mercado, para o comércio, para a moeda, mais para a sociedade, para o cidadão e seus direitos.

Os direitos humanos já estavam inseridos na ordem internacional e existia uma preocupação do Estados soberanos em promover sua proteção, mais o processo de integração que ocorria mundialmente culminando na formação de blocos regionais, deixou de lado esta preocupação com a proteção dos direitos humanos e do cidadão em si. Sendo que o homem como sujeito de obrigações, mais também de direitos passou a sofrer a intervenção da globalização e da formação de blocos regionais possuindo apenas instrumentos declaratórios e não efetivos de

garantia de sua dignidade como cidadão, bem como de seus direitos. Visualizada esta questão, o mundo e seus blocos regionais, passaram a promover a proteção dos direitos humanos de forma mais efetiva, por meio de convenções internacionais, tratados regionais e criação de instituições preocupadas com a promoção e defesa dos direitos do cidadão, sua inclusão e proteção.

## 2.2 Integração e a proteção dos Direitos Humanos

Os sistemas regionais de proteção, embora persigam a finalidade de reforçar o respeito aos direitos humanos, diferem substancialmente do sistema das Nações Unidas na composição, na forma de operação, no embasamento jurídico e no tipo de resultados perseguidos. A maior homogeneidade cultural relativa e similitude das formas de organização jurídica-política e sócio-econômica dos Estados participantes facilitam o estabelecimento mais rápido de normas e mecanismos de proteção de impacto mais direto nas situações nacionais. Ao interagir com o sistema das Nações Unidas, os sistemas regionais complementam e dão maior eficácia ao sistema global.<sup>10</sup>

O sistema europeu de proteção dos direitos humanos, que tem como fundamento a Convenção Européia dos Direitos Humanos é o mais avançado dos sistemas regionais, onde todo Estado-parte na Convenção Européia, assim como todo indivíduo que se considere vítima de violação, pode reclamar diretamente à Corte Européia de Direitos Humanos o descumprimento da Convenção por parte de um Estado contratante.

As decisões da Corte Européia, até o momento, têm demonstrado ser o sistema europeu um efetivo instrumento de harmonização das legislações nacionais relativas à proteção dos direitos humanos, além de um importante componente do processo de integração, sendo que a concordância, por parte dos Estados contratantes, em permitir que uma corte supranacional reveja um julgamento do

---

<sup>10</sup> SABOIA, Gilberto Vergne. União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em [http://dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia\\_uemerc.html](http://dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia_uemerc.html). Acesso em agosto de 2007.

Judiciário doméstico, assim como a concordância em serem obrigados pela decisão, representou um passo histórico e sem precedentes no direito internacional.<sup>11</sup>

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, por outro lado, tem como fundamento a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Os meios de proteção dentro do sistema interamericano são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violações da Convenção pelos Estados-parte. Já as funções da Corte Interamericana são de natureza consultiva e judicial.

As funções consultivas dizem respeito a esclarecimentos solicitados pelos Estados sobre a interpretação da própria Convenção, de outros tratados de direitos humanos e da compatibilidade entre as legislações nacionais e os instrumentos jurídicos internacionais; quanto à competência judicial da Corte, esta deve ser reconhecida por uma declaração separada dos Estados membros da Convenção Americana, sendo que para estes Estados que reconhecem sua competência, as sentenças da Corte Interamericana serão obrigatórias.

A proteção dos direitos humanos, no âmbito do Mercosul, compreende a proteção em caráter primário, no âmbito das jurisdições internas, e as obrigações internacionais decorrentes da adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclusive com a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana por parte de todos os Estados-membros do Mercosul e membros associados. A participação plena no sistema interamericano é sinal claro da disposição desses Estados em garantir padrões internacionais de respeito aos direitos humanos. Uma das primeiras medidas tomadas no âmbito do diálogo político

---

<sup>11</sup> SABOIA, Gilberto Vergne. União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia\\_uemerc.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia_uemerc.html). Acesso em agosto de 2007.

estabelecido foi à incorporação da chamada “cláusula democrática” ao Tratado de Assunção, pelo Protocolo de Ushuaia (1998), que concedeu nova dimensão ao compromisso existente entre os membros do Mercosul e renovou a base de confiança e entendimento entre os sócios. A “cláusula democrática” estabelece que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados-membros e que toda alteração da ordem democrática constitui um obstáculo inaceitável para a participação no processo de integração.<sup>12</sup>

Mas o Mercosul, vem enfrentando uma crise quanto ao compromisso democrático, pois a Venezuela, novo membro do bloco, vem descumprindo reiteradamente a chamada cláusula democrática em seu regime interno, e mesmo assim, foi admitida como membro do Mercosul, pois o bloco visa em primeiro plano as questões econômicas e comerciais. Entretanto, para que o processo de adesão seja concluído, falta ao parlamento brasileiro e paraguaio ratificarem o protocolo de adesão da Venezuela ao Mercosul. Aguardamos o desenvolvimento da questão e esperamos que mesmo concluído o processo de adesão, os países membros do Mercosul cobrem uma modificação de comportamento pela Venezuela.

A criação do Parlamento do MERCOSUL que teve sua instalação definitiva, passando a integrar a estrutura institucional do bloco em 31 de dezembro de 2006, também será um órgão útil na promoção dos direitos humanos e da democracia, permitindo num futuro próximo que os cidadãos dos Estados membros do Mercosul, possam eleger seus representantes, e através destes, talvez os direitos dos cidadãos possam ser ouvidos.

### 3. Direitos Humanos

---

<sup>12</sup> SABOIA, Gilberto Vergne. União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia\\_uemerc.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia_uemerc.html). Acesso em agosto de 2007.

Os Direitos Humanos por abarcar uma amplitude de direitos não nos permite uma conceituação única de forma que definir o que seriam direitos humanos torna-se tarefa difícil. Verificaremos, assim, algumas definições de direitos humanos;

O ilustre mestre HERKENHOFF, conceitua Direitos Humanos: "*Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir*". (HERKENHOFF, 1994)

Para DALLARI, os direitos humanos representam "*uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida*".(DALLARI, 1998)

Assim, direitos humanos são uma idéia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota.<sup>13</sup>

Vale consignar, que a estrutura dos Direitos Humanos é formada majoritariamente por princípios, apesar de existirem regras de direitos humanos. Esta diferenciação das normas de direitos humanos em regras e princípios é essencial para a compreensão de seu papel em um ordenamento, bem como é peça chave na análise da limitação e na colisão dos direitos humanos. A estrutura principiológica das normas de direitos humanos exige o estudo da concretização judicial e de seus instrumentos para auxiliar o intérprete na solução dos casos concretos.(RAMOS, 2005)

---

<sup>13</sup>CUNHA, Fagunde J.S. Integração e Direitos Humanos. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1605> > acesso em 02/08/2007.

O rol dos direitos humanos pode ser classificado por meio da teoria geracional, que divide os direitos humanos em três ou quatro gerações conforme o autor adotado.<sup>14</sup> Tal classificação é útil para que se tenha uma noção da formação histórica do conjunto de direitos humanos hodiernamente reconhecidos. É importante, entretanto, notar que da classificação em gerações não deve ser deduzido nem que uma geração surge naturalmente do desenvolvimento da anterior, como nos seres vivos, nem que o surgimento de uma nova geração torna a anterior obsoleta. Ao contrário, a Assembléia Geral da ONU já reiteradamente afirmou a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, direitos civis e políticos. E o Estado deve proteger tais direitos ativa e passivamente. A segunda geração abarca o direito a igualdade e os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo que tais direitos decorreram das aspirações igualitárias e dominaram no período pós-2ª Guerra Mundial com o advento do Estado-social. Os direitos de terceira geração são os direitos a solidariedade, fraternidade que englobam o direito de desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente equilibrado. E para os que adotam a classificação, incluindo a quarta geração, tais direitos são resultantes do fenômeno da globalização e referem-se aos direitos difusos e coletivos e também reconhece novos direitos, como os que envolvem bioética e manipulação genética, entre outros.<sup>15</sup>

### 3.1 Internacionalização dos Direitos Humanos e sua efetiva proteção

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um sistema de princípios e normas que regula a cooperação internacional dos Estados e cujo objeto é a promoção do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais

---

<sup>14</sup> Entre os autores que adotam a classificação em quatro gerações, BONAVIDES, Paulo. Curso de direito Constitucional..4ª edição, São Paulo: Editora Malheiros.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/DireitosFundamentais>. Acesso em agosto de 2007.

universalmente reconhecidas, assim como o estabelecimento de mecanismos de garantia e proteção de tais direitos.(RAMOS, 2005)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos oriundos do trabalho da Organização das Nações Unidas, são considerados a Carta Internacional dos Direitos Humanos, possuindo alcance universal e abrangem várias espécies de direitos.

Assim, o desenvolvimento acelerado da proteção internacional dos direitos humanos, nas últimas décadas, tem na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, os principais fundamentos. A primeira, como instrumento jurídico obrigatório, determina que as Nações Unidas têm, entre seus propósitos fundamentais, o respeito aos direitos humanos e estabelece a obrigação dos Estados de cooperarem entre si para dar cumprimento a estes propósitos. Enquanto, que Declaração Universal deu expressão concreta aos direitos humanos e serviu de base à ação internacional de salvaguarda dos direitos humanos, sendo que seu caráter proclamatório inicial não impediu que ela adquirisse, com o passar do tempo, o caráter de expressão de direitos universais, servindo de base a Constituições e leis nacionais e merecendo referências na jurisprudência de tribunais internacionais, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem o mérito de colocar, em caráter definitivo, o tema dos direitos humanos no rol dos grandes temas globais e de dar início ao desenvolvimento do chamado direito internacional dos direitos dos direitos humanos.<sup>16</sup>

Verifica-se que a globalização colaborou com a internacionalização dos direitos humanos e tem ajudado na disseminação da proteção destes direitos pelo mundo, pois a tecnologia, o desenvolvimento e modernização dos meios de comunicação permitem ao mundo conhecer das ocorrências de violações de direitos

---

<sup>16</sup> SABOIA, Gilberto Vergne. União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia\\_uemerc.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia_uemerc.html). Acesso em agosto de 2007.

humanos pelo mundo, mas também incentiva na luta contra tais ocorrências em nível global e internacional.

Porém, para que a aplicação e proteção dos direitos humanos ocorra de forma mais efetiva, faz-se necessária a colaboração dos sistemas regionais, bem como dos Estados soberanos em seu direito interno.

Desta forma, cabe ao ordenamento interno, oferecer a proteção dos direitos humanos em caráter primário, pois ao ordenamento internacional tem-se reconhecido seu caráter complementar, ou subsidiário, mas com papel estratégico, pois atua como alavanca de conquista e obstáculo a retrocessos. Ocorre que, no campo da proteção dos direitos humanos, a tradicional compartimentalização entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno tem dado lugar a uma interação dinâmica entre o direito internacional e o direito interno, o que se faz em benefício da proteção do ser humano.<sup>17</sup>

## Conclusões

A globalização não foi apenas objeto de promoção de desigualdades e pobreza, mas contribuiu e vem contribuindo para a disseminação do conhecimento do tema direitos humanos, auxiliando os Estados na luta pela sua proteção global com a internacionalização destes direitos, além de auxiliar na criação de instituições e instrumentos mobilizadores da sociedade civil mundial em prol dos direitos humanos, pois o cidadão passou a conhecer seus direitos e os meios para alcançar sua proteção.

Já o processo de integração com a colaboração de seus Estados membros tem incentivado a liberdade política, promovendo a democracia dentro dos blocos regionais, além de em auxílio mútuo protegerem de forma útil os Direitos Humanos. Assim, criaram-se comissões, tribunais, cortes, legislação específica nos blocos e no

---

<sup>17</sup> SABOIA, Gilberto Vergne. União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia\\_uemerc.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia_uemerc.html). Acesso em agosto de 2007.

direito interno dos Estados, entre outros instrumentos, para que alcancemos uma aplicação mais efetiva dos direitos humanos.

## Referências

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito Constitucional*. 4<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CECENÃ, Ana Esther. *Estratégias de dominação e mapas de construção da hegemonia mundial*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ataques/ataque\\_cece.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ataques/ataque_cece.html)> Acesso em agosto de 2007.
- CUNHA, Fagundes J.S. *Integração e Direitos Humanos*. Disponível em: < [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). > Acesso em agosto de 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.
- GOMES, Francisco de Assis Cabral. *Os Direitos Humanos no contexto do neoliberalismo e da globalização*. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/x/31/40/3140/](http://www.direitonet.com.br/artigos/x/31/40/3140/)> Acesso em agosto de 2007.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Tradução por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. São Paulo : Acadêmica, 1994, vol. I.
- IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 12<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CELLI, Umberto; ARAÚJO, Leandro Rocha. *Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2006.
- PEREIRA, José Adriano. *Mercosul em movimento II*. In: *Liberalismo econômico e processo de integração na América Latina*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

PRAXEDES, Walter e PILETTI, Nelson. *O Mercosul e a sociedade global*. 8ª ed. São Paulo: Ática, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROCHMAN, Alexandre Ratner. *Globalização uma introdução*. São Paulo: Desatino, 2003.

SABOIA, Gilberto Vergne. *União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia\\_uemerc.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/mercosul/saboia_uemerc.html)> Acesso em agosto 2007.

*Teorias da Globalização*. Disponível em: <<http://tiosam.com/?q=Globaliza%C3%AC3%A3>> Acesso em agosto de 2007.